



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2227090 - CE(2025/0303056-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : ESMALTEC S/A  
**ADVOGADOS** : FELIPE BARREIRA UCHOA - CE012639  
FERNANDO LUIZ FREITAS DE CARVALHO - CE020860  
GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JÚNIOR - CE017561  
MAURA STHEFANY BARBOSA ALVES - CE053628

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTS. 1.036 DO CPC E 256, INCISO I, DO RISTJ). CONTROVÉRSIA N. 756/STJ. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. PRAZO QUINQUENAL DO ART. 168 DO CTN. ALCANCE TEMPORAL. INÍCIO OU CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO COMPENSATÓRIO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. RECURSO ESPECIAL AFETADO.

1. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, *caput* e §1º, do CPC/2015:

**Definir se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o exercício do direito de compensação de créditos tributários reconhecidos judicialmente, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN), aplica-se ao início do procedimento compensatório ou à sua integral conclusão, bem como aferir os efeitos do pedido administrativo de habilitação de crédito na contagem desse prazo.**

2. Em face da natureza da controvérsia debatida, é determinada a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, consoante o art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

3. Recursos especiais afetados ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016): **REsp n. 2.217.950/PE, REsp n. 2.227.090/CE, REsp n. 2.227.299/SE e REsp n. 2.204.190/AL.**

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir se o prazo prescricional de cinco anos para o exercício do direito de compensação de créditos tributários reconhecidos judicialmente, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN), aplica-se ao início do procedimento compensatório ou à sua integral conclusão, bem como aferir os efeitos do pedido administrativo de habilitação de crédito na contagem desse prazo.” e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, determinar a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 31 de março de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2227090 - CE(2025/0303056-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : ESMALTEC S/A  
**ADVOGADOS** : FELIPE BARREIRA UCHOA - CE012639  
FERNANDO LUIZ FREITAS DE CARVALHO - CE020860  
GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JÚNIOR - CE017561  
MAURA STHEFANY BARBOSA ALVES - CE053628

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTS. 1.036 DO CPC E 256, INCISO I, DO RISTJ). CONTROVÉRSIA N. 756/STJ. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. PRAZO QUINQUENAL DO ART. 168 DO CTN. ALCANCE TEMPORAL. INÍCIO OU CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO COMPENSATÓRIO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. RECURSO ESPECIAL AFETADO.

1. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, *caput* e §1º, do CPC/2015:

**Definir se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o exercício do direito de compensação de créditos tributários reconhecidos judicialmente, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN), aplica-se ao início do procedimento compensatório ou à sua integral conclusão, bem como aferir os efeitos do pedido administrativo de habilitação de crédito na contagem desse prazo.**

2. Em face da natureza da controvérsia debatida, é determinada a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, consoante o art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

3. Recursos especiais afetados ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016): **REsp n. 2.217.950/PE, REsp n. 2.227.090/CE, REsp n. 2.227.299/SE e REsp n. 2.204.190/AL.**

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, alínea *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, nos autos de mandado de segurança impetrado por ESMALTEC S/A.

A controvérsia tem origem em mandado de segurança no qual a sociedade empresária impetrante pretendeu assegurar o direito à utilização integral de crédito tributário advindo de decisão judicial transitada em julgado, oriundo do processo judicial n. 0803777-35.2017.4.05.8100, habilitado perante a Receita Federal do Brasil (processo administrativo n. 10166.763198/2020-59), até o seu exaurimento, mesmo após o transcurso de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão judicial, afastando a limitação temporal imposta pela Receita Federal do Brasil com base no prazo quinquenal previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional.

Consta dos autos que a sentença que reconheceu o crédito fiscal transitou em julgado em 19/12/2018. A impetrante protocolou pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado em 16/12/2020, o qual foi deferido pela Receita Federal em 11/3/2021. A sociedade empresária deu início ao procedimento compensatório por meio da respectiva Declaração de Compensação (PER/DCOMP n. 12178.90566.240822.1.3.57-9032), transmitida em 24/8/2022, mas, em razão da insuficiência de débitos próprios, não logrou exaurir a integralidade do crédito habilitado, remanescendo saldo a compensar.

A sentença concedeu a segurança para assegurar o direito da impetrante de utilizar o crédito até o seu exaurimento, mesmo após o transcurso de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão judicial, com a ressalva de que a compensação dos tributos já existentes deverá ser efetivada assim que possível e que o aproveitamento do montante total dos créditos ficará postergado pelo período necessário para tanto nos casos em que ainda não existam tributos a compensar ou remanesçam resíduos de crédito que não puderam ser compensados pela ausência de tributos (fls. 455-462).

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação da FAZENDA NACIONAL e à remessa necessária, assentando que o prazo quinquenal previsto no art. 165, inciso III, c.c. o art. 168, inciso I, do CTN, aplica-se apenas ao início do procedimento de compensação tributária, sem impor restrição temporal para a sua conclusão, conforme a seguinte ementa (fls. 562-563):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE CINCO ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. APLICABILIDADE SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO. AFASTAMENTO QUANTO À REALIZAÇÃO INTEGRAL.

1 - Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) em face de r. sentença, integrada por embargos de declaração, proferida pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, por meio da qual, em sede de mandado de segurança, concedeu a ordem para assegurar o direito da impetrante de utilizar o crédito advindo de decisão judicial transitada em julgado oriundo do processo judicial nº 0803777-35.2017.4.05.8100 e habilitado perante a Receita Federal do Brasil (processo administrativo nº 10166.763198/2020-59) até o seu esgotamento, mesmo após o transcurso de cinco anos do trânsito em julgado da decisão judicial, com a ressalva de que a compensação dos tributos já existentes deverá ser efetivada assim que possível e que o aproveitamento do montante total dos créditos ficará postergado pelo período necessário para tanto nos casos em que ainda não existam tributos a compensar ou remanesçam resíduos de crédito que não puderam ser compensados pela ausência de tributos.

2 - Remessa necessária e recursos de apelação conhecidos e recebidos apenas no efeito devolutivo (§ 3º do art. 14 c/c § 2º do art. 7º, todos da Lei 12.016, de 2009).

3 - A presente controvérsia cinge-se à aplicação do prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, à utilização da integralidade de créditos reconhecidos judicialmente.

4 - Os art. 168 do CTN e art. 74 da Lei 9.430/96 não discriminam a situação em que, formulado pedido de compensação dentro do prazo de cinco anos após o trânsito em julgado da sentença, haja, ainda, saldo parcial favorável ao contribuinte.

5 - Desse modo, o disposto pela Instrução Normativa da RFB nº 2055/2021, ao restringir referido direito, desbordaria seu caráter meramente regulamentar.

6 - A habilitação administrativa interrompe o prazo prescricional atinente ao aproveitamento dos créditos reconhecidos judicialmente, não havendo, após o início da compensação, prazo máximo para a sua conclusão.

7 - Basta, portanto, a formulação dos Pedido de Habilitação e Pedido de Compensação dentro do quinquênio, mesmo tratando o pedido de fração dos créditos, abrindo-se a possibilidade de posterior utilização do restante após cinco anos do trânsito em julgado da sentença que reconheceu os créditos, como ocorreu no presente caso, uma vez que a r. sentença que reconheceu o crédito fiscal transitou em julgado em 19/12/2018, tendo a impetrante, em 16/12/2020, protocolado o devido Pedido de Habilitação de Crédito (Processo Administrativo nº 10166.763198/2020-59), o qual foi deferido em 11/03/2021, e a respectiva compensação (PER/DCOMP nº 12178.90566.240822.1.3.57-9032) foi enviada em 24/08/2022.

8 - Nesse sentido, inclusive, é o entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça e, também, desta Quinta Turma do TRF5R: (1) STJ, 2ª Turma, AgREsp nº 201401785402, Ministro Humberto Martins, in DJe de 13/04/2015; (2) TRF5R, 5ª Turma, Apelação/Remessa Necessária nº 08072940220234058500, Desembargadora Federal Cibele Benevides, data de julgamento em 27/08/2024.

9 - Sem verba honorária (art. 25 da Lei 12.016/2009 e Súmula 512 do STF), ficando a União (Fazenda Nacional) condenada ao pagamento das custas.

10 - Remessa necessária e apelação conhecidas e NÃO PROVIDAS.

Foram opostos embargos de declaração pela FAZENDA NACIONAL, os quais não foram acolhidos, nos termos de acórdão de fls. 648-655.

No recurso especial, a FAZENDA NACIONAL aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 458, inciso II, 489, inciso II, § 1º, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil; 168, inciso II, do Código Tributário Nacional; e 74-A da Lei n. 9.430/1996; 146, inciso III, alínea *b*, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese: (i) a negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem não teria enfrentado adequadamente os argumentos relativos ao "termo *a quo* da prescrição da pretensão executória da sentença" (fl. 675); (ii) que "[o] prazo total para pedido de restituição/compensação é de 5 anos, a contar do trânsito em julgado" (fl. 681), "[a]demais, nem o pedido de habilitação é um "primeiro pedido", tampouco interrompe ou suspende o prazo prescricional, nem pode ser admitido pedido após o prazo prescricional quinquenal a contar do trânsito em julgado" (fl. 681).

Apresentadas as contrarrazões por ESMALTEC S/A às fls. 701-719, no sentido de não ser admitido o recurso especial ou, caso admitido, seja negado provimento.

O presente recurso especial (**REsp 2.227.090/CE**) foi admitido na origem como representativo de controvérsia (fls. 773-777), nos termos do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, juntamente com os **REsp n. 2.217.950/PE** e **REsp 2.227.299/SE**, com a seguinte delimitação: "**[d]efinir se o prazo prescricional de cinco anos para o exercício do direito de compensação de créditos tributários reconhecidos judicialmente, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN), aplica-se ao início do procedimento compensatório ou à sua integral conclusão, bem como aferir os efeitos do pedido administrativo de habilitação de crédito na contagem desse prazo**".

O recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional (fls. 683-695) foi inadmitido na origem, por ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF) (fls. 773-777).

A Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas determinou a intimação das partes e do Ministério Público Federal para que se manifestassem sobre a possível afetação dos recursos ao rito dos repetitivos.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Maria Soares Camelo Cordioli, opinou pela afetação do recurso especial como representativo da controvérsia, destacando a multiplicidade de demandas sobre a matéria e o exaustivo enfrentamento pelas partes e pelo Tribunal recorrido.

A parte recorrida, ESMALTEC S/A, também concordou com a afetação, pugnando pela confirmação da jurisprudência consolidada sobre o tema e destacando, em especial, a disciplina do art. 74-A, § 2º, da Lei n. 9.430/1996, incluído pela

Lei n. 14.873/2024, que estabelece que apenas a primeira declaração de compensação deve ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos.

A FAZENDA NACIONAL manifestou-se favoravelmente à afetação, requerendo a fixação de tese no sentido de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplica-se à integral conclusão do procedimento compensatório, com suspensão da contagem durante o pedido administrativo de habilitação de crédito.

O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas determinou a distribuição do recurso, salientando o iminente impacto social, jurídico e financeiro da definição acerca da limitação temporal do direito à compensação do indébito, e consignando a existência, até o momento, de 5 acórdãos e 217 decisões monocráticas proferidos com temática similar pelos Ministros da Primeira e da Segunda Turmas. Assim, a presente controvérsia foi tombada sob o n. 756, tendo sido acrescido, aos processos advindos do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, o **REsp 2.204.190/AL** com a mesma controvérsia.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

## VOTO

Propõe-se a afetação deste recurso especial ao rito do art. 1.036 do CPC/2015 para a solução da seguinte controvérsia:

**Definir se o prazo prescricional de cinco anos para o exercício do direito de compensação de créditos tributários reconhecidos judicialmente, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN), aplica-se ao início do procedimento compensatório ou à sua integral conclusão, bem como aferir os efeitos do pedido administrativo de habilitação de crédito na contagem desse prazo.**

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. A representação processual é regular, ao passo que a leitura das respectivas razões recursais permite a exata compreensão da questão federal infraconstitucional debatida, que está prequestionada, prescindindo do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes destacou que é o caso de submissão do recurso à sistemática dos repetitivos, devido à controvérsia jurídica multitudinária, dotada de relevante impacto jurídico, econômico e social, com o potencial de influir diretamente na arrecadação tributária e no planejamento orçamentário da União, bem como nas compensações tributárias de contribuintes em todo o país. Conforme consignado, verificou-se a existência de 5 acórdãos e 217 decisões monocráticas proferidas com temática similar pelos Ministros da Primeira e da Segunda Turmas. Ademais, a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região

registrou que o sistema de precedentes daquela Corte aponta mais de 30 recursos julgados sobre a temática, com estimativa de crescimento.

Cumpre ainda destacar que a matéria já foi objeto de pronunciamentos desta Corte com orientações aparentemente divergentes e que demandam consolidação vinculante. De fato, este Superior Tribunal de Justiça tinha entendimento sedimentado no sentido de que o prazo para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 168, inciso I, do CTN, é de 5 (cinco) anos, bem como que “o prazo do art. 168, *caput*, do CTN é para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente” (REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014; grifo acrescido), em igual sentido vão os seguintes julgados: AgRg no REsp n. 1.469.926/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/4/2015, DJe de 13/4/2015; REsp n. 1.469.954/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, DJe de 28/8/2015; AgRg no REsp n. 1.290.516/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 4/5/2018.

No entanto, em julgados mais recentes, as duas Turmas de direito público passaram a adotar entendimento de que “todas as PER/DCOMP precisam necessariamente ser transmitidas no prazo de 5 anos, a contar do trânsito em julgado, admitindo-se a suspensão desse lapso temporal entre o pedido de habilitação e o respectivo deferimento” (REsp n. 2.178.201/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 16/5/2025; grifos acrescidos), partindo assim de premissa diversa daquela até então externada em julgados da Corte. Esse entendimento vem assentado, também, nos seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.729.860/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024; AgInt no REsp n. 2.164.744/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025; AgInt no REsp n. 2.189.015/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 14/11/2025; AgInt no REsp n. 2.201.971/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.

Portanto, diante da relevância do tema e da multiplicidade de casos semelhantes, tendo sido atendidos os requisitos de admissibilidade recursal, entendo que este feito e os outros abaixo mencionados encontram-se aptos à afetação, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, c.c. o art. 256-I e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, encaminho para deliberação da Primeira Seção as seguintes propostas:

(i) **AFETAÇÃO** do presente recurso especial (REsp n. 2.227.090/CE), juntamente com os REsp n. 2.217.950/PE, REsp n. 2.227.299/SE e REsp n. 2.204.190/AL, ao regime dos recursos repetitivos (arts. 1.036 a 1.041 do CPC), cuja controvérsia está assim delimitada:

**Definir se o prazo prescricional de cinco anos para o exercício do direito de compensação de créditos tributários reconhecidos judicialmente, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN), aplica-se ao início do procedimento compensatório ou à sua integral conclusão, bem como aferir os efeitos do pedido administrativo de habilitação de crédito na contagem desse prazo.**

(ii) **SUSPENSÃO** do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, consoante o art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

(iii) **COMUNICAÇÃO**, no âmbito desta Corte Superior, ao Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção e ao Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes; e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização, com cópia do acórdão de afetação.

(iv) **VISTA** ao Ministério Público Federal para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.038, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 256-M, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2025/0303056-0

ProAfR no  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.227.090 / CE**

Números Origem: 08161343720234058100 8161343720234058100

Sessão Virtual de 25/03/2026 a 31/03/2026

**Relator**Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Suspensão da Exigibilidade - Parcelamento

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : ESMALTEC S/A  
ADVOGADOS : FELIPE BARREIRA UCHOA - CE012639  
FERNANDO LUIZ FREITAS DE CARVALHO - CE020860  
GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JÚNIOR - CE017561  
ADVOGADA : MAURA STHEFANY BARBOSA ALVES - CE053628

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir se o prazo prescricional de cinco anos para o exercício do direito de compensação de créditos tributários reconhecidos judicialmente, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN), aplica-se ao início do procedimento compensatório ou à sua integral conclusão, bem como aferir os efeitos do pedido administrativo de habilitação de crédito na contagem desse prazo.” e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

C542615494498452341@ 2025/0303056-0 - REsp 2227090 Petição : 2026/001J320-6 (ProAfR)